



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 380 /17 – CCJ

Institui o Programa Adote uma Caneca.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

O Projeto obriga a substituição de copos descartáveis por canecas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Conforme Parecer Prévio emitido pela Douta Procuradoria desta Casa, na fl. 06, existe óbice para tramitação do presente Projeto, pois a matéria objeto da proposição implica violação a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, art. 94, incs. IV, VII letra “b”, que atribuem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para tratar da matéria em comento, bem como ofende o art. 15, inc. I, letra “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre.

O autor foi cientificado do parecer da Procuradoria, na fl. 05-verso, transcorrendo o prazo sem manifestação.

É o relatório, sucinto.

A matéria objeto de presente Projeto de Lei afronta alguns dispositivos da Carta Maior, como o art. 2º, ao estatuir obrigações ao Chefe de outro Poder, ferindo desta forma a separação dos poderes, que devem conviver de forma harmônica entre si, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Inobstante o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, existe ofensa ao art. 8º, que estatuiu o princípio da simetria, devendo as leis estaduais e municipais estarem em conformidade e obediência à Constituição Cidadã de 1988 e à Constituição do Estado, fato não observado pelo presente Projeto, a saber:

Art. 8º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar,



PARECER Nº 380 /17 – CCJ

observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Constituição Estadual ao tratar da harmônica entre os poderes afirma que o Executivo e o Legislativo serão independentes entre si, fato que não foi observado no presente Projeto ao impor obrigações aos agentes públicos, a saber:

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

De igual forma, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 2º, trata da harmonia e independência dos Poderes, matéria que está prejudicada no Projeto sob análise, a saber:

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Por fim a Lei Orgânica em seu art. 94, incs. IV e VII, determina como competência privativa ao Prefeito para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, a saber:

Art. 94 - Compete privativamente ao Prefeito:

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal;

VII - promover a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;

c) criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública;

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre dispõe como prerrogativa da Mesa Diretora a realização da gestão do Poder Executivo Municipal, conforme preceitua o art. 15, inc. I, letra “a”, a saber:



PARECER Nº 180 /17 – CCJ

Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - quanto à área legislativa:

a) propor privativamente:

1. à Câmara, projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como criação, transformação ou extinção de cargos e funções;

Pelo todo exposto, e com base no art. 52, §2º, inc. I, al. “a” “1”, opinamos pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 6 de novembro de 2017.

Vereador Dr. Thiago,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 14-11-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente
NAO VOTOU

Vereador Márcio Bins Ely
CONTRA

Vereador Adeli Sell

Vereador Rodrigo Maroni